

Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

À COPEL - Comissão Permanente de Licitações

Processo Licitatório nº 64/2022

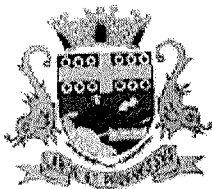
Concorrência Pública nº 01/2022

PARECER DA SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito do recurso administrativo interposto pela licitante **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI** constante nas fls. 715/718, em face de sua inabilitação feita pela COPEL - Comissão Permanente de Licitações do Processo Licitatório nº 64/2022, Concorrência Pública nº 01/2022, cujo objeto se refere à "contratação de pessoa jurídica por empreita global (fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária), para a reforma da EMEF Dr. Airton Policarpo, localizada na Rua Santo Gasparini, 03 - Jardim Andrade - Pedreira/SP".

De acordo com a Ata de Abertura e Julgamento dos Envelopes nº 01 - Documentações, que é referente à habilitação, a mencionada licitante foi julgada inabilitada pela Comissão por conta de seus atestados não corresponderem ao mesmo período de execução, logo, não é possível, portanto, somar os quantitativos apresentados. A Comissão relata que a exigência dos atestados possuírem serviços no mesmo período está disposta no subitem 3.3., c.3.2 do edital, que foi descumprido pela licitante, razão então que justificou sua inabilitação do certame licitatório.

Aberto prazo recursal, resumidamente, a recorrente alega em sua defesa ser vedada a redação editalícia pela qual foi inabilitada por estar ferindo a norma legal disposta no §5º do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que possui a seguinte redação: "*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei,*



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

que inibam a participação na licitação.exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época".

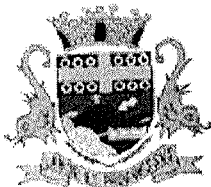
Ademais, a recorrente alega que apresentou acervos com quantidades que atendem às exigências do edital, se mostrando assim capacitada para a execução da obra licitada. E ainda afirma que o Tribunal concluiu que essa limitação temporal de atestados imposta caracteriza risco de restrição de competição de licitação, violando assim o Art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016. Requereu, ao final, que o recurso administrativo seja conhecido e deferido, declarando-a deste modo, a habilitação da licitante.

Ato contínuo, no pedido de parecer jurídico, a Comissão Julgadora informa que após a análise recursal, decidiu por manter a recorrente como inabilitada, pelo fato de não ter apresentados elementos suficientes que pudessem comprovar sua habilitação do certame, pelos motivos já expostos na Ata constante nas fls. 704 e 705 dos autos.

A Comissão também ressalva que a própria licitante em sua peça recursal, demonstra que os atestados não condizem com a exigência contida no instrumento convocatório, conforme consta nas fls. 716 dos autos. Ressalta, ainda, que se ela discorda na mencionada exigência do edital, deveria tê-lo impugnado no momento oportuno, mas não o fez.

Pois bem, após a análise da Ata de Julgamento, do recurso interposto pela citada licitante, da nova manifestação da COPEL, do edital, bem como dos demais documentos constantes nos autos, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos tece às seguintes considerações:

Em que pese os argumentos exarados pela recorrente, eles se mostram claramente insuficientes para alteração do posicionamento da Comissão Julgadora, pois é nítido o descumprimento de exigência esculpida no subitem 3.3., c.3.2 do edital, já que não é possível



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

considerar a somatória dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica, tendo em vista que se referem a períodos absolutamente distintos, e assim, não podendo ser somados referidos atestados, não é possível ser alcançada a quantidade mínima de 950m² (novecentos e cinquenta metros quadrados) exigidos no instrumento convocatório.

Diferente do que a recorrente alega, o instrumento convocatório não deixou de observar o §5º do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 que prevê: *"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"*, pois o edital não trouxe no teor limitações de tempo ou época, que haveria, se a Administração Pública Municipal **tivesse alegado, a título exemplificativo, que a obra ou o serviço deveria estar sendo prestado ou ter sido efetivado no máximo até "X" meses da data da abertura do certame**, e em locais específicos aceitando, por exemplo, apenas a apresentação de atestados fornecidos por empresa da região onde se processa a licitação, ou exigindo a realização da obra em determinado Município, ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

Não ocorreu nenhuma situação exemplificada no parágrafo anterior, o que se exigiu foi pura e simplesmente a exigência dos atestados abrangerem o mesmo período, independentemente do mês, ou ano, ressalvando que esse período corresponde à porcentagem mínima de 50% (cinquenta por cento), que perfaz a metragem de 950m² (novecentos e cinquenta metros quadrados) da parcela que o poder público municipal elegeu ser de maior relevância, conforme a planilha orçamentária anexa ao edital.

A finalidade da exigência do edital tem por objetivo verificar se a licitante possui condições, capacidade de executar satisfatoriamente o objeto licitado, neste caso a "a reforma da EMEF Dr. Airton Policarpo, localizada na Rua Santo Gasparini, 03 - Jardim Andrade -



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedreira/SP" da forma e período que foi estipulado no certame pela Secretaria requisitante, seguindo o cronograma físico financeiro e demais especificidades que estão constantes no certame, nos anexos do edital, que foram elaborados pelo setor técnico competente da Administração Pública Municipal.

O objetivo é obter propostas, em fase posterior da licitação, de somente pessoas jurídicas que possuem condições de atender o interesse público almejado, e essa verificação é feita por meio da análise dos atestados de capacidade técnica da forma que consta no edital.

Conforme dito no parágrafo anterior, o objetivo da Administração Pública Municipal da exigência do aludido subitem, que ao contrário do que a recorrente afirma não possui a restrição do §5º do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é o alcance do interesse público, neste sentido vale destacar as palavras do renomado jurista **Marçal Justen Filho**:

"Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Deste modo, não existe fundamento do questionamento da exigência editalícia pela recorrente, assim como também em seu questionamento no julgamento feito pela Comissão que a inabilitou, ressaltando que faz parte da Comissão um membro técnico da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, que possui ainda mais capacidade e habilidade na análise dos atestados apresentados na sessão.



Prefeitura Municipal de Pedreira

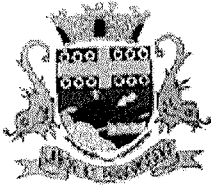
136

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a decisão da Comissão Julgadora é condizente com posicionamento de decisões proferidas nos Tribunais, a caso semelhante à situação verificada no presente processo licitatório, conforme demonstrado logo abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30, § 1º, da Lei 8.666 /93. 2. A lei licitatória refere-se a "atestados", no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complementares. **A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um serviço de grande monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode**



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 00035499220134025101 RJ 0003549-92.2013.4.02.5101). Data de publicação: 12/02/2014.

Quanto à questão atinente a eventual descumprimento da norma constante no Art. 31 da Lei Federal nº 13.301/2016, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos não verifica qualquer relação da situação ora tratada com a redação legal citada pela recorrente, já que esta legislação legal dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto, pela empresa **AGUIAR DA VEIGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI**, devendo, portanto, ela continuar sendo considerada inabilitada no certame.

Pedreira, 29 de setembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA
BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA
Chefe de Divisão de Licitação

Recebido:
da:
03/10/22
Joh